



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602699 - RS (2024/0091503-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : G U C
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792
MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506
JEAN MARCEL DOS SANTOS - RS093021
AGRAVADO : F M
ADVOGADOS : NARA TEREZINHA PICCININI DA SILVA - RS059541
EDUARDO RIBEIRO - SC030785
INTERES. : A L C - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. COABITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a ausência de coabitação entre as partes impede o reconhecimento da união estável.

III. Razões de decidir

3. “É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF” (REsp n. 1.096.324/RS, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 10/5/2010). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A coabitação não é requisito essencial para a configuração da união estável."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.723; CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 649.786/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, REsp n. 1.096.324/RS, Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010; STJ, REsp n. 474.962/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602699 - RS (2024/0091503-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G U C
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792
MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506
JEAN MARCEL DOS SANTOS - RS093021
AGRAVADO : F M
ADVOGADOS : NARA TEREZINHA PICCININI DA SILVA - RS059541
EDUARDO RIBEIRO - SC030785
INTERES. : A L C - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. COABITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a ausência de coabitação entre as partes impede o reconhecimento da união estável.

III. Razões de decidir

3. “É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF” (REsp n. 1.096.324/RS, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 10/5/2010). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A coabitação não é requisito essencial para a configuração da união estável."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.723; CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 649.786/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, REsp n. 1.096.324/RS, Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010; STJ, REsp n. 474.962/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2003.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.435-1.442) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.428-1.431).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) "o Acórdão atacado fere o art. 1.723 do CC e art. 373, inc. I do CPC, eis que não é possível reconhecer a existência de uma união estável quando o relacionamento havido entre as partes se tratar de um mero namoro, do qual a parte requerente não logrou êxito em demonstrar cabalmente os pressupostos do instituto da união estável, especialmente o *animus familiae*" (fl. 1.437);

(ii) "não há como vislumbrar óbice ao recebimento e provimento do recurso com base na Súmula 7, eis que é possível perceber a partir dos fundamentos da decisão atacada que ela viola a referida norma federal ao reconhecer uma união estável sem a presença/demonstração indubitável da intenção das partes em constituir família" (fl. 1.440); e

(iii) “no que tange à alegada ausência de cotejo analítico no dissídio jurisprudencial invocado, cabe destacar que a parte agravante devidamente realizou o comparativo da decisão atacada com as decisões proferidas por outros tribunais, os quais reconheceram o arranjo/relacionamento similar ao ora examinado como mero namoro qualificado” (fl. 1.440).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.446).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.428-1.431):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 215/222).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 98):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CÂMARA. 2. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. 2.1. NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL VIGENTE, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL, ÀQUELE QUE PROPUSER O SEU RECONHECIMENTO INCUMBIRÁ A PROVA DE QUE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE O CASAL FOI PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E DESTINADA À CONSTITUIÇÃO DE UM NÚCLEO FAMILIAR, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. 2.2. CASO CONCRETO EM QUE A AUTORA COMPROVOU SATISFATORIAMENTE O RELACIONAMENTO *MORE UXORIO* HAVIDO COM O *DE CUJUS*. 2.3. DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE DEMANDADA, CABÍVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 5. ALEGAÇÃO DE PREJÚÍZO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. 6. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA. 7. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE DIREITO DE RECORRER, DESCABE APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 112/122), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou

dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.723 do CC/2002, pois “a parte recorrente comprovou que inexistiram os requisitos em questão na união do casal, sendo que, por todos os depoimentos prestados ficou claro que o casal era apenas namorados, com diversos conflitos e, inclusive, residindo em cidades distintas. Diversas brigas restaram comprovadas, que demonstram que a união nunca se configurou como estável, mas como breve relacionamento sem futuro e sem qualquer pretensão de constituição familiar” (e-STJ fl. 116);

(ii) art. 373, I, do CPC/2015, porque “a autora deixou de comprovar cabalmente a ocorrência da união estável, ou seja, não demonstrou com clareza que a relação que manteve com o falecido constituiu a união estável que alega” (e-STJ fl. 117).

No agravo (e-STJ fls. 232/236), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 240/244 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1.418/1.423).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 86/88):

No mais, não verifico razões plausíveis para que seja operada qualquer reforma na decisão monocrática atacada, a qual foi proferida nos seguintes termos [...]: “[...]. Além disso, cumpre anotar que o conceito de vida em comum não é sinônimo de convivência do casal sob o mesmo teto, hodiernamente, e, portanto, a divisão de um domicílio não se trata de requisito absoluto para a identificação da existência, ou não, de união estável. Há considerar a complexidade estrutural atual da vida em sociedade que, muitas vezes, pode exigir o afastamento físico dos entes familiares entre si, em razão da necessidade de trabalho, por exemplo, sem, contudo, descaracterizar o núcleo familiar. E esse conceito se estende às uniões estáveis. [...]. Diferentemente do que afirma a parte apelante em suas razões recursais, a autora cumpriu com o ônus que lhe incumbia, qual seja, demonstrar a existência da união estável no período compreendido entre janeiro de 2015 até 14 de maio de 2016, devendo ser objeto de partilha todos os bens e dívidas adquiridos neste interregno. [...]”

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, pois, “nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família” (AgRg no AREsp n. 649.786/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 18/8/2015). A propósito:

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUBROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É

pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. [...]. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.096.324/RS, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 10/5/2010.)

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. [...]. (REsp n. 474.962/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2003, DJ de 1/3/2004, p. 186.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, segundo orientação desta Corte, “como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ” (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

Desse modo, modificar a conclusão do acórdão impugnado, quanto à comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, IV, 215, 1º, IV, e 1.723 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela caracterização de união estável, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.299.058/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PARA SANAR OMISSÃO. IMPROPRIEDADE. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 4. A Corte de origem

consignou expressamente que os requisitos caracterizadores da união estável foram comprovados nos autos, de modo que o respectivo reconhecimento é mero silogismo de natureza elementar. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cabe destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e eventual gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que "o art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum" (REsp n. 275.839/SP, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2008, DJe de 23/10/2008). A esse respeito:

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUBROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. [...]. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.096.324/RS, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 10/5/2010.)

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS.

CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família. [...]. (REsp n. 474.962/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2003, DJ de 1/3/2004, p. 186.)

Além disso, “é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ’ (AgRg no AREsp n. 527.731/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014)” (AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Nesse contexto, alterar o entendimento do acórdão impugnado, relativamente à demonstração dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.228.724/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013.)

Segundo a decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial

interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.602.699 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0091503-3

Número de Origem:

00067541320168210009 50003972920168210009

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G U C

AGRAVANTE : J C C

ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792

MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506

JEAN MARCEL DOS SANTOS - RS093021

AGRAVADO : F M

ADVOGADOS : NARA TEREZINHA PICCININI DA SILVA - RS059541

EDUARDO RIBEIRO - SC030785

INTERES. : A L C - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G U C

AGRAVANTE : J C C

ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792

MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506

JEAN MARCEL DOS SANTOS - RS093021

AGRAVADO : F M

ADVOGADOS : NARA TEREZINHA PICCININI DA SILVA - RS059541

EDUARDO RIBEIRO - SC030785

INTERES. : A L C - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025